



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator: RODOLFO ESPINEL DONADON

(Processo Eletrônico)

Relatório:

O processo em análise tem por objeto o Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria acerca da não observância pelo Órgão julgador do Parecer MPS/CJ nº 3136/2003.

A 04ª Câmara de Julgamento (CAJ) deu parcial provimento ao recurso especial o INSS e fundamentou no direito ao computo do tempo rural pretendido justificando

“A Justificação Administrativa foi processada regularmente – evento 15, foi tomada a termo o depoimento de três testemunhas, tendo a servidora processante concluído: “as testemunhas foram unânimes em declarar que o segurado trabalhou como parceiro na Fazenda São João entre 1979 a 1992”, homologado quanto a forma uma vez que foi processada regularmente.

Assim, assim, homologamos quanto ao mérito, tornando a justificação eficaz para a prova pretendida, diante de todo o exposto e das provas apresentadas, considera-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovação do período de 07.1974 a 10.1992, devendo o mesmo ser incluído na contagem, mediante recolhimento de 11.991 a 10.1992.”

O INSS formulou Pedido de Reclamação ao Conselho fundamentando que o Acórdão acima citado infringiu Parecer MPS/CJ nº 3136/2003 que definiu os parâmetros da conceituação de início de prova material para fins de comprovação de atividade rural. Segundo o INSS:

“Em sua decisão, a 04ª CAJ demarcou como início das atividades 07/1.974, sem que houvesse prova material que comprovasse essa



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

data, tendo ela própria mencionado o Enunciado/AGU nº 32 que estipula que “serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário”.

Tratando-se de benefício urbano – Aposentadoria por Tempo de Contribuição - esse início de prova material deve referir-se ao próprio requerente tal qual estabelece o Artigo 62 do RPS:- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

(...)

No caso em debate, quando da interposição de recurso ordinário (RECURSO 1 e 2/Evento1), foram apresentados documentos com marco inicial em 1.986, constando não haverem anteriores com o nome do requerente e nem sequer em nome de seu pai Avellino Labella.

Posteriormente, em fase de cumprimento de diligência recursal no Evento 43, foram juntadas Certidões de Casamento e Nascimento dos Filhos comprovando tratar-se de rurícola, sendo a primeira prova relativa ao enlace matrimonial ocorrido em 16/12/1978.

Consta ainda no mesmo Evento 43, o Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 1.974 declarando “residir em município não tributário”, porém apenas isto, não havendo qualquer outra anotação ou dados no verso que reportassem à profissão exercida.”

Segurado foi notificado para apresentar contrarrazões e solicitou a manutenção do julgado.

Admitido o procedimento de Reclamação ao Conselho Pleno.
Processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.

Inadmissibilidade. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 84 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer MPS/CJ nº 3136/2003 não demonstrada. Reexame de matéria fático probatória. Impossibilidade. Precedentes do Conselho Pleno. Utilização de documentos rurais em nome de integrante do grupo familiar. Possibilidade. Enunciado nº 8 inc. V do CRPS. Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno não conhecido.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno, acatada pela Presidência do Conselho, em matéria que incide na infringência por parte da 04ª CAJ, do Parecer MPS/CJ nº 3136/2003 que definiu os parâmetros da conceituação de início de prova material para fins de comprovação de atividade rural.

O presente incidente foi avaliado quando da vigência do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Por sua vez, esse voto segue a orientação dada pelo Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022, que revogou o Regimento anterior e tem aplicação imediata aos processos em curso na forma do art. 85 do Regimento atual.¹

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, quando tempestivas, mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 84 do mesmo Regimento Interno:

Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo

¹ Art. 85. As normas deste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso no CRPS, no INSS e na Secretaria de Previdência (FAP/RPPS), não atingindo os atos processuais já praticados em período anterior a sua vigência e ficando revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

O ponto de partida é correlacionar o caso julgado pela 04ª CAJ ao Parecer MPS/CJ nº 3136/2003 que definiu os parâmetros da conceituação de início de prova material para fins de comprovação de atividade rural.

Nesse contexto, é preciso definir quais provas foram apresentadas e consideradas no processo:

1 - Pedido de atividade rural de 01/10/1970 a 01/10/1992 e documentos arrolados:

- Declaração do Sindicato Rural de Arealva para o período de 01.10.1970 a 01.10.1992 na propriedade rural Fazenda São João de propriedade de Joaquim Mendonça Sobrinho;

- Pedido de Talonário de Produtor nos anos de 1986/1988, 1990/1991, Declaração Cadastral Produtor – DECAP nos anos 1986/1988 e 1990/1991;

- Notas Fiscais Produtor e entrada e saída de mercadorias nos anos de 1974/1983 e 1990;

- Contrato de parceria agrícola de 03 anos 1990/1993.

2 – Justificação administrativa processada após solicitação da 15ª Junta de Recursos com homologação quanto ao mérito para o período de 1979 a 1992;

3 – Decisão da 15ª Junta de Recursos reconhecendo a atividade rural de 07/1974 a 10/1992;

4 – Recurso do INSS questionando prova material e uso de documentos em nome de terceiros;



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

5 – Decisão da 04ª CAJ solicitando a juntada de novos documentos e pesquisa na localidade;

6 – Documentos arrolados pelo segurado em cumprimento de exigência:

- Certificado de dispensa da incorporação de 1974 dispensado por residir em município não tributário;

- Certidão de casamento do segurado, de 1978, profissão de lavrador indicando falecimento da esposa em 1980;

- Certidões de inteiro teor de nascimento de filhos, nascidos em 1980, 1989 e 1997, indicando residência na Fazenda São João;

- Certidão de casamento do segurado, de 1988, profissão de lavrador.

7 – Decisão da 04ª dando parcial provimento ao INSS (anulou por erro material decisão anterior que negava provimento).

Por sua vez, a Conclusão do referido Parecer MPS/CJ nº 3136/2003:

“Com efeito, se o que exige a lei é apenas um início de prova material, que servirá de base para outros elementos – já que não mais necessariamente materiais – de prova, parece-nos não ser próprio enxergar na lei a obrigatoriedade de estreita vinculação entre esse início de prova material e o período de atividade anterior ao requerimento no mesmo número de meses que seria exigido a título de carência para aposentadoria por idade. Afinal, se o que se busca é um início, apenas de prova material, tal início de prova – a ser sempre corroborado por robustos elementos extraídos de outra natureza – bem poderia dizer respeito a qualquer momento anterior (não posterior) ao dos períodos de atividade rural a serem comprovados”.

O Parecer acima indica a necessidade de início de prova material, ainda que essa não seja contemporânea ao período pretendido, desde que anterior ao pedido. Foi solicitada a atividade desde 1970 a 1992 e a 04ª CAJ, delimitou o tempo rural de 1974 a 1992 considerando como marco inicial o Certificado de dispensa da incorporação de 1974 e nota fiscal de 1974. Desta forma, houve o acolhimento do Parecer uma vez que não foi reconhecido período anterior por inexistência de prova material.

Com relação aos documentos que foram considerados como marco inicial, o Parecer não faz menção ao que se considera por início de prova material, cabendo, portanto, a valoração da prova apresentada para a sua definição, o que não é cabível em



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

sede de incidente ao Conselho Pleno, o que pode ser facilmente demonstrado pelas ementas abaixo transcritas:

- Resolução nº 54/2020 de 25/09/2020

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

- Resolução nº 38/2018 de 29/05/2018:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Não foi atendido o inciso I do artigo 63 da Portaria MDAS 116/2017. Requisito de admissibilidade não atendido. Acórdãos paradigmas não divergem em interpretação de matéria de direito.

Com o mesmo entendimento, Resoluções nº 32/2018 de 29-05-2018; 04/2017 de 24/05/2017, entre outras.

Ainda, quanto ao fato de parte da documentação estar em nome de integrante do grupo familiar – genitor – essa matéria já está superada no CRPS conforme inc. V do Enunciado nº 8, aprovado pelo Despacho nº 37/2019, publicado no DOU de 12/11/2019, seção 1.p.320:

O tempo de trabalho rural do segurado especial e do contribuinte individual, anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado, independente do recolhimento das contribuições, para fins de benefícios no RGPS, exceto para carência.

(...)

V - O início de prova material - documento contemporâneo dotado de fé pública, sem rasuras ou retificações recentes, constando a qualificação do segurado ou de **membros do seu grupo familiar** como rurícola, lavrador ou agricultor - deverá ser corroborado por outros elementos, produzindo um conjunto probatório harmônico, robusto e convincente, capaz de comprovar os fatos alegados. (grifo nosso)

O enunciado quando editado tem força vinculante ao CRPS na forma do inc. I do § 10 do art. 83 do Regimento Interno.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em consequência do entendimento acima proferido, o pedido formulado pelo INSS não procede uma vez que envolve valoração de prova material, tema que não comporta avaliação do Conselho Pleno, com jurisprudência formada e Enunciado vinculativo em sentido contrário ao pretendido pelo Reclamante.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília - DF, 25 de maio de 2023.

RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608
495104

Assinado de forma digital por
RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
Dados: 2023.06.20 19:56:04
-03'00'

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 20/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodrê Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
495104

Assinado de forma digital
por RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
Dados: 2023.06.20
19:56:21 -03'00'

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS